

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.594/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100917-51 (Aut.), 40.10058379-01 (Coob.),  
40.10100916-70 (Aut.), 40.10058378-21 (Coob.)  
Impugnantes: T.A. Oil Distribuidora de Petróleo Ltda. (Aut.)  
Combustíveis Janaúba Ltda. (Coob.)  
Advogado: Antônio Farage/Outros (C) e Domingos Sales/Outros (A)  
PTA/AI: 02.000109090-91, 02.000109089-10  
Inscrição Estadual: 057.647602.0049 (Autuada)  
Origem: AF/Manhuaçu  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - A empresa Coobrigada, destinatária das mercadorias, não pode ser responsabilizada pela falta de destaque e retenção do ICMS/ST no momento da ação fiscal, no trânsito, visto não ter sequer recebido as mercadorias. Excluí-se da lide a empresa Coobrigada.**

**Substituição Tributária - Combustíveis - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - A teor do artigo 192, inciso III, alínea b do Anexo IX do RICMS/96, o distribuidor, situado em outra unidade da federação, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre transporte de óleo diesel e gasolina comum, através das notas fiscais nº 004232 de 19.06.98 e 004082 de 17.06.98, sem o destaque do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada e também a Coobrigada, apresentam Impugnações tempestivas, por procurador regularmente constituído. Contra elas o Fisco se manifesta e pugna pela manutenção das exigências fiscais.

### **DECISÃO**

Inicialmente cumpre analisar a eleição da Coobrigada como responsável pelo crédito tributário. A empresa Combustíveis Janaúba Ltda. eleita como Coobrigada no Auto de Infração é a destinatária das mercadorias, donde se conclui que, quando da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ação fiscal, que se deu quando a mercadoria estava em trânsito, não haveria que se falar em recebimento de mercadorias sem retenção do imposto.

Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos dispositivos citados no Auto de Infração relacionados com a sujeição passiva.

Quanto ao mérito, a alegação de que a operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo está amparada pela imunidade, não procede, visto que no caso dos autos, o que se exige é o ICMS/ST que se refere à operação interna, partindo do substituído para os consumidores finais.

O argumento de que estaria a Autuada amparada por liminar no período objeto da autuação, não pode prosperar porque o sujeito ativo, o Estado de Minas Gerais, é competente para exigir o tributo, além do que, não participou daquela lide. Não bastasse, a liminar fora cassada posteriormente.

Sobre a eleição da Autuada como responsável tributária, não resta dúvida de que está previsto expressamente no artigo 192, inciso III, alínea b do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do polo passivo a Coobrigada (Combustíveis Janaúba Ltda.). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 22/11/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

Ccl/L